

**Análise crítica acerca da pena privativa de liberdade frente ao sistema brasileiro: a pena pode ser considerada uma evolução?**

**DOI: 10.31994/rvs.v12i2.778**

Bráulio da Silva Fernandes<sup>1</sup>

Nicole Emanuelle Carvalho Martins<sup>2</sup>

Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo geral definir se a pena de prisão, nos moldes em que é aplicada, pode ou não ser considerada uma evolução frente aos suplícios narrados por Foucault (na obra “Vigiar e Punir”). Para tal, realizou-se pesquisas bibliográfica e documental a partir de obras relacionadas ao tema, além de a própria pesquisa se valer de registros, obtidos pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, da Penitenciária Plácido de Sá Carvalho. Entre as conclusões obtidas por meio deste trabalho, destaca-se que a pena privativa de liberdade em nada evoluiu se comparada aos espetáculos à época, pois o sistema penal continua eliminando, cada vez mais, valores afetos à pessoa humana.

---

<sup>1</sup>Docente no curso de direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá/MG. Possui especialização em Ciências Penais pela FUPAC/UBÁ e, atualmente, mestrando em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO; Advogado. E-mail: [brauliosilvafernandes@gmail.com](mailto:brauliosilvafernandes@gmail.com). Número do registro no ORCID: 0000-0002-2730-7876.

<sup>2</sup>Especialista em Direito Penal pelo Damásio Educacional e em Ciências Penais pela PUC/MG. Mestranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC/RIO. E-mail: [nicoleecmartins95@gmail.com](mailto:nicoleecmartins95@gmail.com). Número do registro no ORCID: 0000-0002-1960-1434.

<sup>3</sup>Mestre em Direito e Inovação pela UFJF; Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais pela UNIPAC/JF. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pelo Damásio Educacional. Especialista em Direito Penal Econômico pela PUC/MG; Advogada. E-mail: [marianacolucciadv@gmail.com](mailto:marianacolucciadv@gmail.com). Número do registro no ORCID: 0000-0002-4336-4109.

**PALAVRAS-CHAVE: SUPLÍCIOS. PENA CAPITALISTA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

**Critical analysis about the private freedom penalty against the brazilian system: can punishment be considered an evolution?**

### **ABSTRACT**

The present study has as general objective to define if the prison sentence, in the way it is applied, can or not be considered an evolution in face of the tortures narrated by Foucault (in the work "Watch and Punish"). To this end, bibliographical and documentary research was carried out based on works related to the theme, in addition to the research itself using records obtained by the Public Defender of Rio de Janeiro, from the Plácido de Sá Carvalho Penitentiary. Among the conclusions obtained through this work, it is highlighted that the penalty of deprivation of liberty has not evolved at all compared to the shows at the time, as the penal system continues to increasingly eliminate values that affect the human person.

**KEYWORDS: ORDEALS. CAPITALIST PENALTY. DEPRIVATION OF LIBERTY.**

### **INTRODUÇÃO**

Não é segredo para ninguém que a pena de prisão carrega alguns defeitos próprios (como superlotação e estrutura precária) desde a sua criação até os dias atuais. Muitos atribuem a sua ineficácia pela falta de estrutura, por se mostrar como escola do crime ou, até mesmo, pela falta de oportunidade que um ex-presidiário

possui na vida pós-prisão, haja vista que a etiqueta imposta ao egresso do sistema carcerário reflete efeitos perversos de longa duração.

Há, também, por outro lado, aqueles que, de maneira simplória, acreditam que o sofrimento, em relação aos denominados “criminosos”, deve ser aplicado em patamar máximo, pois um criminoso deve ser extirpado da sociedade. Inclusive, fala-se em pena de morte em pleno século XXI.

Noutro giro, apesar de a situação se mostrar problemática, há a necessidade de se revelar todos os problemas afetos ao cárcere, além de repensar as violações promovidas pelo próprio sistema de punição, problematizando, ainda, os suplícios aplicados ao corpo do sujeito delinquente e, também, o aspecto histórico e questionador do nascimento da pena de prisão. Nesse sentido, a seguinte situação-problema surgiu: será que a pena de prisão, nos moldes em que é aplicada na contemporaneidade, pode ser considerada um avanço se comparada aos suplícios aplicados ao corpo do condenado?

A fim de pesquisar a respeito do referido problema, tomou-se por necessário apresentar algumas violações promovidas dentro do sistema carcerário (Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho). Assim, o presente artigo tem por objetivo discutir o real nascimento da prisão, além de apresentar violações próprias e preferências desse sistema de punição, a partir de um estudo específico da penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, para, ao final, concluir se, de fato, a pena de prisão evoluiu, ou melhor, se pouco evoluiu frente às penas infamantes aplicadas no passado.

Para tal, salienta-se que foi realizada pesquisa bibliográfica com base em obras que discutem a temática abordada e, ainda, um estudo a respeito de uma penitenciária específica.

No primeiro tópico do presente trabalho, entendeu-se por necessário trazer ao trabalho algumas questões no que tange à aplicação dos suplícios aplicados antes de a prisão se fixar no sistema enquanto pena, citando-se, como exemplo, o castigo de Damiens.

Em relação ao segundo tópico, discutiu-se a real criação da pena de prisão, questionando pontos interessantes a respeito desse modelo, a partir de um olhar crítico das obras “Vigiar e Punir” (Foucault), “Punição e Estrutura Social” (Rusche e Kirchheimer) e “A Miséria Governada Através do Sistema Penal” (Alessandro De Giorgi).

No último tópico, com o objetivo de elucidar a pena de prisão tal como é aplicada na contemporaneidade, utilizou-se de algumas imagens referentes ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, mostrando a estrutura interna e externa da penitenciária. Tais fatores contribuirão para se chegar à conclusão proposta pela pesquisa, oportunidade em que irá se desvendar algumas verdades guardadas pelo sistema carcerário.

Em resumo, a pretensão do presente estudo é conceder ao leitor, a partir de uma pesquisa, uma análise crítica acerca da evolução da pena, além de apresentar as disfunções do cárcere em toda a sua forma.

## **1 OS SUPLÍCIOS APLICADOS AO CORPO DO SUJEITO DELINQUENTE: UMA ANÁLISE DA OBRA “VIGIAR E PUNIR”**

A aplicação da pena é algo que vem sendo questionado há bastante tempo no mundo todo. Muito dessa discussão se deve ao episódio desumano e sangrento em toda sua história, visto que a pena corporal (que perpetuou por muito tempo no sistema penal) atentava diretamente contra a dignidade humana e foi constituída por diversas fases até chegar ao patamar que se encontra nos dias atuais (pena de prisão). Tem-se, portanto, que tal modelo era constituído por uma pena que demonstrava toda sua rigidez e que, em sua essência, disseminava angústias e decepava quaisquer valores humanitários. Assim, mostra-se de extrema importância, para discutir a temática proposta, ainda que de forma breve, entender a aplicação da pena durante os séculos passados.

Nesse contexto, é certo que o poder punitivo tinha, na respectiva época (antiguidade, idade média e idade moderna [1453 D.C. e se estende até o século XVIII]), a “mão pesada”, ou seja, as penas eram destinadas a castigar fisicamente (mediante açoites, torturas físicas e psicológicas), e, na maioria das vezes, desenhava-se num cenário de horror para o violador das regras e para os espectadores da cerimônia. Salienta-se, ainda, que não havia um limite preestabelecido para aplicabilidade das penas, nem havia “a falsa proibição do excesso” – atrelado ao princípio da proporcionalidade – tal como se encontra hoje no ordenamento jurídico.

Dessa forma, como exemplo dos suplícios narrados, pode-se mencionar o caso mais emblemático citado, logo no início da obra “Vigiar e Punir”, de Foucault, oportunidade em que descreve o sofrimento de Damiens, naquele que foi o último castigo aplicado ao modelo de suplícios extremos na França, no século XVIII, em 02 de março de 1757<sup>4</sup>.

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na Praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas, e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento (FOUCAULT, 2014, p. 9).

No entanto, apesar da barbárie narrada acima, que perpetuou durante um bom tempo, deve-se lembrar de que a própria obra ressalta uma importante

---

<sup>4</sup> Finalmente foi esquartejado [relata a *Gazette d' Amsterdam*]. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas. Afirma-se que, embora ele sempre tivesse sido um grande praguejador, nenhuma blasfêmia lhe escapou dos lábios; apenas as dores excessivas faziam-no dar gritos horríveis, e muitas vezes repetia: “Meu Deus, tende piedade de mim; Jesus, socorri-me” (FOUCAULT, 2014, p. 9).

passagem no que se refere aos suplícios. Dentre as fases punitivas, em meados do século XVIII e começo do século XIX, as punições começaram a tomar novos rumos na história.

O corpo, nessa época, já passa a não ser mais o alvo principal da escala punitiva, ou seja, não é visto mais como imprescindível para a aplicação da repressão penal, surgindo, portanto, como forma de tornar as penas aplicadas “mais humanizadas”, a aplicação da “morte rápida”, sem qualquer sofrimento atribuído ao transgressor das normas. Finalmente, a pena, segundo Foucault, deixa de ser um “teatro” e passa a se preocupar efetivamente em “desviar o homem do crime”.

O famoso artigo 3º do Código Francês de 1791 – “todo condenado à morte terá a cabeça decepada” – tem estas três significações: uma morte igual para todos (“Os delitos do mesmo gênero serão punidos pelo mesmo gênero de pena, quaisquer que sejam a classe ou condição do culpado”, dizia já a moção votada, por proposta de Guillotin, a 1º de dezembro de 1789); uma só morte por condenado, obtida de uma só vez e sem recorrer a esses suplícios “longos e consequentemente cruéis”, como a forca denunciada por Le Peletier; enfim, o castigo unicamente para o condenado, pois a decapitação, pena dos nobres, é a menos infamante para a família do criminoso. A guilhotina utilizada a partir de março de 1792 é a mecânica adequada a tais princípios. A morte é então reduzida a um acontecimento visível, mas instantâneo. Entre a lei, ou aqueles que a executam, e o corpo do criminoso, o contato é reduzido à duração de um raio. Já não ocorrem as afrontas físicas; o carrasco só tem que se comportar como um relojoeiro meticuloso (FOUCAULT, 2014, p. 17/18).

Após o transcurso do tempo, notou-se que a pena aplicada contra o corpo do supliciado não conseguia cumprir a sua real finalidade, pois por mais que fosse aplicada com o intuito de amedrontar os espectadores da cerimônia penal, não era compreendida pela maior parte. A pena aplicada dessa forma estava, naquele contexto, estimulando a prática de novos crimes, visto que a plateia começou a gozar de um sentimento de pena para com aquele que sofria com os suplícios e, muitas das vezes, achava correta a posição do “criminoso”. Nesse período, surge, como método alternativo, a medida referente à suavização da pena, que tinha como finalidade não mais o sofrimento do “criminoso”, mas sim se apresentar como uma

medida que estimulasse a não violação das normas proibitivas constituídas pela classe social da época.

Dentre tantas modificações, atendo-me a uma: o desaparecimento dos suplícios. Hoje existe a tendência a considerá-lo; talvez, em seu tempo, tal desaparecimento tenha sido visto com muita superficialidade ou com exagerada ênfase como “humanização” que autorizava a não analisá-lo. De qualquer forma, qual é a sua importância, comparando-o às grandes transformações institucionais, com códigos explícitos e gerais, com regras unificadas de procedimento; o júri adotado quase em toda parte, a definição do caráter essencialmente corretivo da pena, e essa tendência que se vem acentuando sempre mais desde sempre mais desde o século XIX a modular os castigos segundo os indivíduos culpados? Punições menos diretamente físicas, uma certa discricão na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação, merecerá tudo isso acaso um tratamento à parte, sendo apenas o efeito sem dúvida de novos arranjos com maior profundidade? No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal (FOUCAULT, 2014, p. 13).

Nesse exato momento, amparado pelos ideais do iluminismo penal (de Cesare Beccaria), a guilhotina é novamente instaurada<sup>5</sup>, a partir de março de 1792, pelo médico francês Joseph-Ignace Guillotin (1738-1814), sob a justificativa de que seria um método punitivo mais humanizado, haja vista que o enforcamento ou a decapitação com machado ainda causava sofrimento àquele que fosse condenado à morte. Era, sem dúvidas, uma justificativa plausível para o movimento humanitário que se criava, sobretudo, com base nos ideais de algumas revoluções, como, por exemplo, a revolução francesa, oportunidade em que tais movimentos se opuseram à pena aplicada no modelo mencionado neste capítulo e agiram em busca de ideais “humanitários” daquele tempo.

---

<sup>5</sup> Quase sem tocar no corpo, a guilhotina suprime a vida, tal como a prisão suprime a liberdade, ou uma multa tira os bens. Ela aplica a lei não tanto a um corpo real e susceptível de dor quanto a um sujeito jurídico, detentor, entre outros direitos, do de existir. Ela devia ter a abstração da própria lei (FOUCAULT, 2014, p. 18).

Nesse sentido, com base na obra dos delitos e das penas de Cesare Beccaria (2011), entendeu-se que a finalidade da aplicação da pena não era atormentar o “criminoso”, nem tampouco desfazer o delito cometido, uma vez que a pena não possui o poder de retornar ao “*status quo ante*” (ora, a aplicação da pena não desfaz o que o delito praticado proporcionou à vítima). Por fim, a pena aplicada deve, sem espetáculos, causar determinado temor a terceiros, para que não cometam o mesmo “erro”, mas, em relação ao delinquente, a pena deve ser aplicada de uma forma menos cruel (sem tomar o corpo do culpado). Ainda em Beccaria, fortalece-se que “quanto mais atrozes forem os castigos, tanto mais audaciosos será o culpado para evitá-los. Acumulará os crimes, para subtrair-se à pena merecida pelo primeiro” (BECCARIA, 2011, p. 59).

## 2 ASPECTOS RELEVANTES ATRELADOS AO NASCIMENTO DA PRISÃO

Não é verdade que os primeiros registros de prisão partem apenas quando os suplícios são eliminados enquanto pena. Na verdade, a pena referente à privação de liberdade já existia antes mesmo desse marco e se mostrava como “sala de espera” para executar as penas ditas infamantes<sup>6</sup>. Apesar da importância do tema, discutir ou não o momento exato da criação da prisão não se mostra imprescindível para a conclusão do presente trabalho. Salienta-se, na verdade, especificamente o real contexto em que o modelo penal, o qual segue sendo aplicado em grande parte do mundo, que foi fortalecido e pintado para o mundo como prisão-pena.

Além do mais, ela (prisão) surge num cenário ideal para os anseios daquela sociedade dominante (ou seja, capitalista), conforme será demonstrado no decorrer do texto. Mostrava-se como uma espécie de mecanismo que reprimia os delitos

---

<sup>6</sup> Nova tática, pois, apesar das aparências, a prisão não é um castigo velhíssimo cujo sucesso nunca teria deixado de crescer ao longo dos séculos. Isso porque, até o fim do século XVIII, ela nunca foi realmente um castigo dentro do sistema penal. A introdução da prisão [nesse sistema] data do fim do século XVIII, conforme demonstra o *Code criminel* [Código criminal] redigido em 1767 por Serpillon: “A prisão não é vista como uma pena, de acordo com nosso direito civil”, ou seja, laico em oposição ao canônico (FOUCAULT, 2018, p. 59).



praticados, mas não se apoderava mais, de forma direta, da vida dos sujeitos delinquentes, haja vista que até a guilhotina (que era uma evolução da época) foi retirada da aplicação da pena é apresentada um novo modelo àquele corpo social, que era a privação de liberdade:

O afrouxamento e a severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e “humanidade”. Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente (FOUCAULT, 2014, p. 21).

Com base nesse formato em que a privação de liberdade recebeu com o passar dos anos, não há dúvidas de que foi um sistema dotado de grande perversidade em relação à determinada classe social constituída à época (classe subalterna/dominada). E a culpa, sem sombra de dúvida, pode ser atribuída ao crescimento desenfreado da primeira fase do capitalismo e, a partir disso, algumas diferenças próprias desse sistema repressor. Nessa toada, sabe-se que o mercantilismo<sup>7</sup> surgiu no século XV e se findou no século XVIII (com o surgimento do capitalismo), logo após a passagem pelo feudalismo, e sempre se mostrou como uma medida apta a fortalecer a classe burguesa, além do lucro estabelecido pelo sistema econômico do século.

O surgimento de grandes e prósperos setores urbanos criou uma demanda crescente por certos bens de consumo. A estabilidade da demanda e o crescimento financeiro levaram a uma constante expansão dos mercados; a possibilidade de o empresário colocar

---

<sup>7</sup> Nessa linha, Rusche e Kirchheimer estabeleceram a relação entre os vários regimes punitivos e os sistemas de produção em que se efetuam: assim, numa economia servil, os mecanismos punitivos teriam como papel trazer mão de obra suplementar – e construir uma escravidão “civil” ao lado da que é fornecida pelas guerras ou pelo comércio; com o feudalismo, e numa época em que a moeda e a produção estão pouco desenvolvidas, assistiríamos a um brusco crescimento dos castigos corporais – sendo o corpo na maior parte dos casos o único bem acessível; a casa de correção – o Hospital Geral, o Spinhuis ou Rasphuis – o trabalho obrigatório, a manufatura penal apareceriam com o desenvolvimento da economia de comércio (FOUCAULT, 2014. p. 28).

seus produtos tornou-se quase desprezível (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 43).

Apesar desse período favorável à classe empregadora, segundo Rusche e Kirchheimer (2004), alguns fatores (guerras religiosas e outros conflitos internos, por exemplo) fizeram com que houvesse uma desproporcionalidade entre a oferta de trabalho e, de fato, o número de trabalhadores daquela sociedade<sup>8</sup> (mais emprego e menos mão de obra disponível), demonstrando um período em que a população caiu de maneira estrondosa. Tal acontecimento incomodava demais a classe dominante, que tentava por vários caminhos resolver o impasse, visto a baixa taxa de empregados do século. Por vezes, adotaram medidas referentes à restrição da liberdade individual e à tentativa de estímulo à taxa de natalidade, com o objetivo de aumentar o índice populacional:

As classes dominantes usaram todos os meios para superar as condições do mercado de trabalho. Introduziram-se várias medidas rigorosas restringindo a liberdade individual. Tais medidas são mencionadas em todos os escritos sobre o período e têm sido razoavelmente discutidas. A mais importante de todas as medidas foi a relacionada às tentativas de estímulo à taxa de natalidade. Muitos autores a condenaram como um sinal de estupidez, falta de visão e mesmo degenerescência moral. Para os contemporâneos, entretanto, nada parecia mais óbvio. Visava amenizar a falta de trabalhadores através da promoção de uma alta taxa de nascimentos (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 47-48).

Nessa parte do texto, não se pode deixar de mencionar, ainda na ótica de Rusche e Kirchheimer (na obra “Punição e Estrutura Social”, de 2004), a contribuição da doutrina calvinista em relação ao acúmulo de capital pela classe burguesa. Conforme se extrai dos textos dos autores, houve um fortalecimento, mesmo em relação ao momento vivido pelos proprietários das indústrias, no que diz

---

<sup>8</sup> A falta de constância no fornecimento de mão-de-obra e a baixa produtividade do trabalho significaram uma grande mudança na posição das classes proprietárias. Ao mesmo tempo em que a extensão dos mercados e o crescimento da demanda por equipamentos técnicos exigiam mais investimento de capital, o trabalho tornava-se relativamente um bem escasso. Os capitalistas do período mercantilista podiam obter força de trabalho somente no mercado livre, através do pagamento de altos salários e garantindo condições de trabalho favoráveis (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 47).

respeito ao encorajamento da realização de grandes negócios, além de estimular a renúncia pessoal, legalizando e atribuindo diretamente à vontade de Deus o “impulso da aquisição<sup>9</sup>”.

Essa atitude religiosa ajudou a preparar o terreno para uma das condições necessárias ao surgimento do capitalismo moderno: a acumulação de capital. De longe, ultrapassou as velhas doutrinas da Igreja, propiciando ao empregador uma ótima justificativa para sua atitude em relação às classes mais baixas (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 63).

A partir desta noção, surge um mecanismo de controle capaz de “corrigir” os socialmente indesejáveis pela parte dominante da sociedade. É exatamente neste contexto que surge a casa de correção, com uma “política de adestramento”. Ou seja, para Rusche e Kirchheimer (2004), os mendigos, vagabundos, desempregados, prostitutas e ladrões (em sua maioria pretos e pobres) deveriam ser enviados a estas casas para que, na verdade, os empregadores da época pudessem extrair, de forma obrigatória, o trabalho da classe subalterna e, com isso, uma vez adquirida a liberdade, os internos procurariam emprego sem qualquer esforço. Eram, portanto, doutrinados a trabalhar.

Nesse sentido, com o passar dos anos, o chamado “capitalismo industrial” tomou conta do mundo, sobretudo, com o advento da Revolução Industrial, a qual garantiu o surgimento da indústria e consolidou o processo referente à formação do capitalismo e, assim, o processo de adaptação ao trabalho restou ainda mais presente na sociedade. A revolução surgiu com base num interesse maior, que foi idealizado pela classe dominante. Pachukanis, em sua obra teoria geral e marxismo, traz a realidade da classe burguesa, que se opunha a alguns ideais praticados pela comunidade feudal:

---

<sup>9</sup> As privações aceitas pelas classes dominantes eram estendidas às classes subalternas num grau muito mais elevado. Quando o suprimento de mão-de-obra estivesse baixo, tornavam-se necessárias medidas especiais para forçar as pessoas ao trabalho, para que os lucros capitalistas fossem mantidos. Calvino era frequentemente citado e suas afirmações interpretadas no sentido de que o povo, a massa de trabalhadores e artesãos seguiam obedientemente a Deus quando estava em estado de pobreza (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 63).

A propriedade capitalista é, em sua essência, a liberdade de transformar o capital de uma forma em outra e de transferi-lo de uma esfera para outra com o objetivo de obter o máximo lucro fácil. Essa liberdade de dispor da propriedade capitalista é impensável sem a presença de indivíduos desprovidos de propriedade, ou seja, de proletários (PACHUKANIS, 2017, p. 132).

Do pensamento de Alessandro De Giorgi (2006), a partir da criminologia crítica (em seu auge, no ano de 1970), retira-se que a penitenciária é criada numa espécie de “economia política da pena<sup>10</sup>”, em que a produção industrial é atrelada à prisão, sendo estabelecida pela sociedade dominante, reservando, no cárcere, um perfil de organização bastante semelhante à estrutura dos chamados “locais de produção<sup>11</sup>”.

Tal contexto referente à mudança punitiva, constituído especificamente no século XVIII, torna-se um estabelecimento forjado (onde determinada categoria específica de indivíduos [pobres], seguindo mandamentos direcionados que deveriam ser obedecidos), representando uma espécie de modelo próprio proposto pela sociedade capitalista industrial. Assim, conforme o autor, a pena privativa de liberdade, naquele momento, fora constituída para que todos estivessem “em condições de interiorizar a nova concepção capitalista do tempo como medida do valor e do espaço como delimitação do ambiente de trabalho” (DE GIORGI, 2006, p. 44).

Com base nas discussões trazidas até o momento, a pena de prisão, que foi adotada pelo sistema constituído à época (na forma de casa de correção), na

---

<sup>10</sup> Elas se caracterizam por serem incumbidas pelo Estado da sociedade burguesa de gestão dos vários momentos da formação, produção e reprodução do proletariado de fábrica; elas são um dos instrumentos essenciais da política social do Estado, política que persegue o objetivo de garantir ao capital uma força de trabalho que – por hábitos morais, saúde física, capacidades intelectuais, conformidade às regras, hábito à disciplina e à obediência etc. – possa facilmente adaptar-se ao regime de vida na fábrica em seu conjunto e produzir, assim, a quota máxima de mais-valia extraível em determinadas circunstâncias (MELOSSI; PAVARINI, 1990, apud DE GIORGI, 2013, p. 44).

<sup>11</sup> Tal disciplina é condição fundamental para a extração de mais-valia e, portanto, o único ensinamento real que a sociedade burguesa tem a propor ao proletariado. Se fora da produção pode imperar a ideologia jurídica, no seu interior opera a servidão, a desigualdade. Mas o local da produção é a fábrica. Eis a razão pela qual a função institucional que primeiro a casa de trabalho e depois a prisão assumem é o aprendizado, por parte do proletariado, da disciplina de fábrica (MELOSSI; PAVARINI, 1990, apud DE GIORGI, 2013, p. 45).

verdade, necessitava constituir novos caminhos de punição. Nota-se que a prisão nasce num contexto um tanto quanto questionador do ponto de vista de uma pena mais humana através do iluminismo penal. De fato, tem-se que a prisão é criada a partir de uma relação de poder (revestida do sistema capitalista) e não para fortalecer ideais humanitários frente à aplicação da pena.

### 3 A PENA DE PRISÃO APLICADA NA CONTEMPORANEIDADE: RETRATO DE UMA REALIDADE

*“Um lugar...*

*Não apenas um lugar comum, mas um lugar onde tudo se deteriora*

*A esperança, o amor próprio e até mesmo a vontade de mudar*

*Não há nada que se restaura*

*A alma se transforma em pouco tempo*

*O dia após o outro não é outra coisa senão apenas mais um dia*

*É uma “vida” de cão*

*Uma “vida” de masmorra, de suplícios*

*Não, não há vida*

*Afinal, a cadeia é mesmo o cemitério dos vivos.”*

*(Cemitério dos Vivos)<sup>12</sup>*

Conforme Pires e Freitas (2018), tem-se que o sistema carcerário brasileiro encontra-se completamente abarrotado (contando, atualmente, com mais de 800 mil pessoas enclausuradas), oportunidade em que o Brasil, no atual cenário, faz frente com a população carcerária dos Estados Unidos e da China, figurando em terceiro lugar na referida escala.

É de extrema importância ressaltar que a maior parte dessa população encarcerada (cerca de 65%) figura entre negros<sup>13</sup> e, também, possui baixa

---

<sup>12</sup> Poema elaborado por Bráulio da Silva Fernandes.

escolaridade, mostrando uma determinada preferência por parte de um sistema completamente preconceituoso<sup>14</sup>, em que uma classe social ainda permanece à mercê de uma classe dominante, conforme exposto na obra “Vozes do Cárcere” (PIRES, 2018, p. 7):

Se houvesse um campeonato de encarceramento, estaríamos no pódio ao lado de Estados Unidos (1º) e China (2º), feito que não fomos capazes de conquistar nem no futebol! Se retrocedêssemos na história das tragédias do Brasil, teríamos a visão do navio negreiro, das senzalas, dos pelourinhos: ruptura violenta, desumanização, o horror! O horror!

Trata-se de situação que mitiga sobremaneira a dignidade inerente a toda e qualquer pessoa humana, dignidade esta que, como se sabe, persiste como direito fundamental e metaprincípio norteador de nosso ordenamento jurídico independentemente da vida pregressa daqueles que cumprem pena privativa de liberdade.

Dessa forma, o relatório, o qual será exposto abaixo, foi produzido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em 2017, oportunidade em que algumas imagens serão lançadas neste tópico para demonstrar a realidade do sistema carcerário brasileiro, relatando as desgraças desse sistema punitivo, para, ao final, discutir se esse mesmo sistema, presente no mundo por mais de trezentos

---

<sup>13</sup> Para Pires e Freitas (2018, p. 9), o racismo, ele mesmo, tem forte determinação nas escolhas das autoridades no cumprimento das determinações das leis e do direito. O encarceramento em massa é um dos resultados. A inércia das instituições e seus gestores também. Do lado de cá, racismo é experiência multifacetada de dor, de lutas cotidianas contra as forças (e ações explícitas e concretas) de aniquilamento; contra o silenciamento do que em nós é expressão, pulsão de vida e resistência.

<sup>14</sup> Segundo Souza (2019, p. 83), outro fator que perdura até nossos dias é que o medo dos escravistas da “rebelião negra” se transforma e é substituído pela definição do negro como “inimigo da ordem”. Sendo a “ordem” percebida já no seu sentido moderno de significar decoro, respeito à propriedade e segurança. Vem daí, portanto, o uso sistemático da polícia como fonte de intimidação, repressão e humilhação dos setores mais pobres da população. Matar preto e pobre não é crime já desde essa época. As atuais políticas públicas informais de matar pobres e pretos indiscriminadamente praticadas por todas as polícias do Brasil, por conta do aval implícito ou explícito das classes médias e altas, têm aqui seu começo. As chacinas comemoradas por amplos setores sociais de modo explícito, em presídios de pretos e brancos pobres e sem chance de se defender, comprovam a continuidade desse tipo de preconceito covarde.

anos, pode ser considerado, de fato, um avanço se comparado àquele sistema referente aos suplícios de Damians narrados no primeiro tópico deste trabalho.

A imagem a seguir, feita por satélite e retirada do sítio Google Maps, trata-se do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/RJ e traz um pouco como a unidade se divide, sob uma visão macro do ambiente:



**Fonte:** Relatório elaborado pela Defensoria Público do Estado do Rio de Janeiro<sup>15</sup>

Conforme a próxima imagem, já no ambiente interno da unidade, nota-se que as celas estão em péssimo estado de conservação, insalubres e completamente incapazes de oferecer o mínimo de dignidade para a pessoa que cumpre pena no referido ambiente. Conforme elaborado pelo Relatório da Defensoria (2017), os fatores que contribuem para tal desorganização dizem respeito à falta de fornecimento de materiais básicos de limpeza, de higiene pessoal e à falta de água, que acaba agravando ainda mais os problemas vividos pelos detentos.

---

<sup>15</sup> (1) A entrada do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, onde fica a portaria e o setor do escâner corporal e de materiais, aos quais os visitantes são submetidos; (2) Direção, administração e setor técnico contando com salas de serviços de assistência à saúde, social e jurídica; (3) Campo de futebol destinado aos internos neutros (4) Espaço onde são realizados cultos evangélicos dos internos do seguro; (5) Escola e cozinha (6) Fundos da unidade onde é armazenado e separado todo o lixo do local; (7); (8) Biblioteca; (9) Alojamentos coletivos destinados aos internos neutros; (10) Quadra coberta onde são realizadas atividades físicas e visitas de familiares e amigos; (11) Pequeno campo de futebol destinado aos internos do pavilhão B; (12) Alojamentos do Pavilhão B, onde se dividem internos classificados como milicianos, servidores e seguro.



**Fonte:** Relatório elaborado pela Defensoria Público do Estado do Rio de Janeiro<sup>16</sup>

Em situação completamente semelhante, encontram-se os colchões utilizados pelos detentos. Com base na imagem, nota-se que os materiais (como, por exemplo, lona, papelão e pedaço de espuma, que servem para os detentos passarem a noite) podem ser vistos por todos os cantos da unidade durante o dia, pois são colocados expostos ao sol para secar após a noite anterior, quando deitaram sobre poças e goteiras dentro das celas. Segundo os internos, no verão, são submetidos a uma alta temperatura. Por outro lado, no inverno, enfrentam o frio da madrugada e, por conta disso, os detentos adoecem com frequência.



**Fonte:** Relatório elaborado pela Defensoria Público do Estado do Rio de Janeiro

<sup>16</sup> Fotografia do ambiente interno das celas.



As doenças se proliferam com muita frequência e rapidez, pois o ambiente ao qual o Estado submete os cumpridores da pena, como se observa nas imagens citadas, é de uma situação completamente desumana e degradante, em desacordo com o que descreve a Constituição Federal de 1988 (ou seja, vedação de pena cruel), além de não assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral, revelando o drama vivenciado por eles (detentos) no que diz respeito às doenças de pele (como, por exemplo, feridas e furúnculos), que se espalham pelas mãos e pés dos internos.



**Fonte:** Relatório elaborado pela Defensoria Público do Estado do Rio de Janeiro

Além de haver um surto no que tange ao problema de pele, tuberculose, aids e doenças respiratórias, deparou-se também com outros casos deploráveis de homens negligenciados (sem qualquer tratamento) pelo sistema de saúde, em que determinado detento era portador de uma hérnia escrotal em estágio extremamente avançado. Assim, apesar do alto número de pessoas privadas de liberdade com doenças contagiosas, não há qualquer medida efetiva para combater e impedir a propagação das doenças apresentadas acima. Há internos com tuberculose (medicados ou não) seguindo no convívio coletivo, sem qualquer tipo de isolamento.

Já em relação ao fornecimento de medicamentos pela unidade, pode-se notar, conforme fotografia abaixo, que não há repasse frequente do Estado, visto que as gavetas (que, em tese, os medicamentos ficariam) estavam completamente vazias. Nesse sentido, com o estoque zerado, não há que se falar em tratamento para os presos acometidos por qualquer tipo de doença.



**Fonte:** Relatório elaborado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro<sup>17</sup>

Em relação à comida servida pela unidade, há uma desproporção muito grande com a alimentação que a empresa se compromete a servir (imagem à esquerda) e realmente com aquilo que é destinado aos detentos como “alimentação” (imagem à direita). Os internos reclamam bastante da comida fornecida pelo estabelecimento prisional. Tal fato pode ser comprovado com a quantidade massiva de alimentos recusados pelos detentos (jogados no lixo), que simplesmente não conseguem se alimentar através daquilo que é servido pela cozinha do Instituto Penal Plácido de Sá.

<sup>17</sup> Acima, as imagens mostram as pequenas gavetas de armazenamento de medicamentos básicos vazias. O estoque de analgésicos da unidade restringia-se a 12 (doze) frascos.



**Fonte:** Relatório elaborado pela Defensoria Público do Estado do Rio de Janeiro

O fornecimento de água, mostrado abaixo, é realizado em quantidade insuficiente e ainda possui qualidade duvidosa para consumo humano. Tais fatores potencializam e desencadeiam uma série de problemas de saúde. A direção informou que a água é fornecida aos internos ao longo do dia por 10 (dez) vezes em sessões de 30 (trinta) minutos. No entanto, em entrevistas com os detentos das galerias visitadas, as informações são completamente opostas às da penitenciária. Segundo eles, o fornecimento, na realidade, varia entre 3 (três) e 4 (quatro) vezes por dia em intervalos que duram entre 15 (quinze) e 20 (vinte) minutos. O regime de fornecimento obriga o interno a utilizar de recursos improvisados, os quais comprometem ainda mais a qualidade. No decorrer da visita, a equipe constatou, em absolutamente todos os alojamentos coletivos, baldes, garrafas pet e barris usados como retenção de água para usarem durante o dia. Por fim, em diversas celas, presos informaram que precisam fazer revezamento no banho e que cada preso tem direito a apenas dois canecos de água, não sendo possível, entretanto, tomar banho diariamente.



**Fonte:** Relatório elaborado pela Defensoria Público do Estado do Rio de Janeiro



**Fonte:** Relatório elaborado pela Defensoria Público do Estado do Rio de Janeiro

A par de todos os problemas mostrados acima, tem-se, assim como os dados gerais de pessoas encarceradas (apresentados no começo do capítulo, que trazem

um número expressivo de pessoas negras privadas de sua liberdade no Brasil [cerca de 90%]), que no Instituto Plácido de Sá Carvalho - objeto da pesquisa - não é diferente. Conforme as imagens citadas durante a construção do terceiro tópico, é possível notar a preferência do sistema por determinada raça. Nesse sentido, com amparo nos dados levantados durante a pesquisa, dos mais de 1.500 detentos na penitenciária, aproximadamente 75% deles eram negros, fortalecendo toda a tese de que a prisão, infelizmente, foi criada para aprisionar preto e pobre (coadunando com o interesse exposto na sua criação [previsto no segundo tópico], ou seja, sistema que é usado para reprimir a classe subalterna).

Nota-se, com base no que fora narrado acima, que os problemas tomam grandes proporções no que diz respeito à aplicação da pena privativa de liberdade. É, a partir de todos os dados mencionados, extremamente estarrecedor o que se passa dentro de uma penitenciária. O descaso do Estado, em relação àqueles que cumprem pena, afronta diretamente à dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, pode-se afirmar que a realidade criminal, enquanto for deixada em segundo plano, terá uma grande tendência a piorar. Além disso, apesar de a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347 - relacionada ao “estado de coisas inconstitucional” – ajuizada pelo PSOL<sup>18</sup>), proposta no ano de 2015, ter reconhecido que o sistema carcerário atual viola completamente valores assegurados pela Constituição Federal de 1988, é certo que, a partir do reconhecimento da medida cautelar pelo ministro Marco Aurélio<sup>19</sup> (sendo

---

<sup>18</sup> Partido socialismo e liberdade.

<sup>19</sup> Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações em delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”. Nesse contexto, diversos dispositivos, contendo normas nucleares do programa objetivo de direitos fundamentais da Constituição Federal, são ofendidos: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da

acompanhado pelos demais Ministros), nenhuma medida efetiva foi adotada, a não ser a determinação das audiências de custódia que não são utilizadas de forma efetiva ou a determinação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão geralmente desconsideradas pelos magistrados, o que ainda, nem de longe, resolve o problema da superlotação carcerária, visto que a política de desencarceramento em massa ainda é uma grande utopia (o país ainda figura em terceiro lugar no ranking referente à população carcerária<sup>20</sup>).

No mais, pode-se verificar que se trata de um recorte específico de uma unidade prisional (Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho), porém, sem qualquer tipo de dúvida, é uma realidade que se repete em todo sistema carcerário brasileiro, o qual permanece completamente falido.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, por fim, que o tema deve ser entendido e questionado por diversos pontos, uma vez que se trata de um modelo punitivo bastante complexo e defeituoso. Pode-se afirmar, ainda, a partir dos tópicos primeiro e segundo, além do conteúdo e das imagens elucidados no terceiro tópico do trabalho, que a prisão, enquanto principal modelo de punição contemporâneo, não evoluiu, visto que tais violações vividas no cárcere se assemelham bastante aos suplícios narrados por Foucault no primeiro capítulo do artigo.

Certo é que não se fala na morte direta (violenta) aplicada ao corpo do supliciado (como relatado no primeiro tópico), mas, por outro lado, tem-se que aquele que está cumprindo pena, em qualquer estabelecimento penal do Brasil, por

---

aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimento distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo. 5º, inciso XLVIII); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (art. 5º, inciso LXXIV) - (trecho retirado do voto do Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, julgada em 09/09/2015).

<sup>20</sup> Segundo dados atualizados do banco de monitoramento de prisões, do Conselho Nacional de Justiça, atualmente o Brasil possui mais de 800 mil pessoas encarceradas.

conta de alguns dos problemas explanados durante o trabalho, morre um pouco a cada dia.

É necessário esclarecer que, por mais que haja indignação dos autores em relação ao modo de punir presente no século XXI (cárcere), o artigo não propõe um retrocesso frente à aplicação da pena (voltando às aplicações dos suplícios narrados na obra “Vigiar e Punir”), senão refletir a respeito da pena aplicada, pois a permanência da prisão no sistema continuará promovendo cenas lamentáveis (como as imagens disponibilizadas no tópico de número 03), sem quaisquer resultados positivos.

A prisão, tal como é hoje conhecida no Brasil, nunca funcionou e, provavelmente, nunca funcionará, tendo em vista que é um mecanismo punitivo presente na sociedade há cerca de trezentos anos e, em sua trajetória, não demonstrou, até o presente momento, qualquer efetividade no que tange à sua aplicação.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, 18 de março de 2020. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343623422&ext=.pdf>.  
Acesso em: 11 maio 2021.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

DEFENSORIA PÚBLICA. **Relatório da situação carcerária referente ao Instituto Penal Plácido de Sá**. Rio de Janeiro, 2017.



FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida e revisão técnica de Alyson Leandro Mascaro. 1. ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2017.

PIRES, T.; Freitas, F. **Vozes do cárcere: ecos da resistência política**. Rio de Janeiro: Editora Kitabu, 2018.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

Recebido em 23/04/2021

Publicado em 03/09/2021